



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COPLEMENTAR Nº. 068 DE ___ DE _____ DE 18.

Dispões sobre a prorrogação da licença-paternidade aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Interino, em seu nome, proponho o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a licença-paternidade prevista no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, na Lei 1.474/1991 por mais 15 (quinze) dias aos servidores do Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. O prazo para a contagem da prorrogação de que trata o *caput* iniciará no dia subsequente ao término da licença prevista no art. 123, da Lei 1.474/1991, sem prejuízo da remuneração dos servidores.

Art. 2º. A prorrogação será garantida ao servidor público municipal mediante requerimento efetivado até 02 (dois) dias úteis após o nascimento.

Art. 3º. Durante todo o período da licença-paternidade, o pai não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. 8

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, o servidor público perderá o direito à prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Município de Santa Luzia, 28 de maio de 2018.

SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO
PREFEITO INTERINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N. 21/2018

Santa Luzia, 28 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar o art. 123 da Lei 1474/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dispondo sobre a *Prorrogação da licença-paternidade dos servidores públicos do Município de Santa Luzia/MG*.

Como é cediço, a licença-paternidade é um direito social constitucionalmente garantido, elencado na CR/88, no art. 7º, inciso XIX, e nos Atos de Disposições Constitucionais Transitória, art. 10, § 1º, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

O Estatuto dos Servidores do Município de Santa Luzia, Lei Complementar nº 1474/1991, dispõe em seu art. 123 acerca da concessão do benefício paterno por 05 (cinco) dias após o nascimento do filho.

A presente proposta tem o condão de estabelecer a prorrogação desse benefício estabelecendo o período no total de 20 (vinte) dias.

Em âmbito da União, existe norma regulamentadora ampliando a quantidade de dias da licença-paternidade. O Decreto nº 8.737 de 03 de maio de 2016, publicado no DOU em 04/05/2016, amplia a benesse dos servidores públicos federais para 20 dias no

Residência
04-Jul-2018-13:06-008847-22

Câmara Munic. de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

total, sendo que, de forma análoga pode-se conceder o benefício aos servidores no âmbito do Município de Santa Luzia, desde que haja norma regulamentando a matéria.

Neste viés, tem-se que a criação dos filhos deve ser responsabilidade tanto do homem quanto da mulher. O papel dos pais na criação dos filhos tem tido cada vez mais destaque e uma divisão mais igualitária das tarefas de cuidado é fundamental para incentivar uma nova visão do papel do homem na família.

A ausência paterna nos primeiros dias de vida do bebê acaba por sobrecarregar a mãe, que se encontra no delicado período puerperal e muitas vezes se recuperando de uma cirurgia (parto cesáreo). O presente projeto fortalece também a aproximação e o vínculo afetivo do pai com o recém-nascido.

A ampliação da licença-paternidade é um importante passo para contribuir com a redução da desigualdade de gênero nos cuidados com os filhos na primeira fase da vida. Logo, tratando-se de um direito já reconhecido em âmbito de alguns dos entes federativos, considerando o objetivo do projeto de Lei ora submetido ao crivo do Legislativo Municipal, espera-se que, após seu devido exame e discussão, receba a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO
PREFEITO INTERINO